



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 44.206

(Processo nº. 2007/51911-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 195/2005 e Termos Aditivos, firmados entre o NÚCLEO COMUNITÁRIO SÃO SEBASTIÃO DA POVOAÇÃO PINGO D'ÁGUA e a SAGRI.

Responsável: Sra. SÔNIA ODAIR AMORIM GARCIA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2007/51911-9.

O presente processo trata da Tomada de Contas junto ao Núcleo Comunitário São Sebastião da Povoação Pingo D'Água, referente ao Convênio nº.195/2005, celebrado com a Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI, nos exercícios financeiros de 2005/2006, tendo por objeto "promover o desenvolvimento do setor primário de Salvaterra, mediante apoio à aquisição de materiais para implantação de 05 (cinco) casas de farinha", no valor global de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sob a responsabilidade da Sra. Sônia Odair Amorim Garcia, presidente do núcleo à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI, através de Declaração, às fls. 13, conclui que "os recursos não foram aplicados corretamente".

A 6ª Controladoria, em manifestação, às fls. 44, opina pela irregularidade das contas, com a devolução do valor conveniado, devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos art. 232 (responsável em débito) e 233, VI (instauração da tomada de contas).

Regularmente citada, conforme doc. às fls. 45, a interessada não respondeu ao chamado.

O Ministério Público, em parecer, às fls. 50, acompanha o relatório do órgão técnico dessa Egrégia Corte de Contas, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO: As contas, ora relatadas, devem ser consideradas IRREGULARES, por não fornecer elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão da responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do objeto conveniado, devendo a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

responsável, devolver o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado.

Aplico multa, à responsável, no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por ofensa ao art. 74 da lei Complementar nº.12/93 e R\$ 300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, ambas, nos termos da Resolução/TCE nº .16.720/2003.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SÔNIA ODAIR AMORIM GARCIA – Presidente, CPF: 071.670.322-04, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 19.12.2005, e aplicar as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de novembro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

JAP/Mat.0100342